PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(do Sr. Eduardo Bismarck)

Suspende o pagamento das parcelas mensais das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei Complementar suspende o pagamento das parcelas mensais das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União e com o BNDES durante a calamidade pública relacionada à Covid-19.
- Art. 2°. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica suspenso o pagamento:
- I das parcelas mensais das dívidas dos Estados e do Distrito Federal de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e as Dívidas junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social BNDES; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

II - das parcelas mensais das dívidas dos Municípios de que tratam a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e as Dívidas junto ao BNDES.

§ 1º Os valores não pagos correspondentes à suspensão dos incisos I e II do caput deste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado de calamidade pública, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão das prestações referida nos incisos I e II do caput deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado, do Distrito Federal ou do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

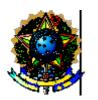
§ 3º Caso necessário serão celebrados, até 31 de julho de 2020, termos aditivos aos acordos previamente assinados que convalidarão as medidas previstas nesta Lei.

§ 4º Para a assinatura dos aditivos autorizados neste artigo ficam dispensados os requisitos exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A crise que se aproxima, decorrente da pandemia da Covid-19, afetará negativamente a economia do país ao longo desse ano. As projeções de crescimento econômico são revistas para baixo a cada dia que passa, não sendo difícil afirmar que o país beira a uma nova recessão.

O confinamento necessário, determinado por diversos Estados brasileiros sob a ótica da saúde pública, causará prejuízos imediatos a diversos setores da economia, o que afetará, por consequência, a arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deixando-os com sérias dificuldades para arcar com suas obrigações fiscais.

De modo a se antecipar ao problema, alguns Estados federados, a exemplo da Bahia, do Maranhão, do Paraná, da Paraíba, de Pernambuco, de São Paulo e de Santa Catarina, demandaram junto ao Supremo Tribunal Federal, ações diretas de inconstitucionalidade, com o fito de buscarem a suspensão de suas dívidas com a União nos próximos meses.

O Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar aos Estados interessados para suspender o pagamento da dívida desses entes com a União por 180 dias, condicionando a suspensão à comprovação que os respectivos valores estão sendo integralmente aplicados na Secretaria da Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Coronavírus (Covid1-9).

Na mesma linha as decisões destacadas, compete ao Parlamento brasileiro dar uma resposta célere ao problema, não somente para evitar que a nossa Corte Suprema se veja inundada de processos com o mesmo objetivo, mas também para trazer isonomia de condições àqueles entes menores que não têm a mesma capacidade de acesso ao Supremo Tribunal Federal que os grandes Estados brasileiros possuem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Por tal razão, viemos propor a suspensão da dívida dos entes subnacionais com a União enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, se não houver alteração futura.

De outra parte, considerando o fato que a arrecadação tributária terá uma queda brutal nos meses subsequentes, o que impossibilitará a manutenção dos gastos públicos nos valores antes estimados, não estamos condicionando as parcelas suspensas ao combate à Covid-19. Competirá ao ente federado a decisão de como utilizar melhor seu orçamento, ainda que grande parte do valor, na prática, seja sim destinada a ações de saúde.

Sugerimos, por fim, que os termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívida sejam assinados até 31 de julho de 2020, de modo que haja uma celeridade por parte de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios na resolução do problema que ora se coloca.

Estamos certos de que esse tema é de fundamental importância e deve fazer parte do conjunto de ações tomadas por este Parlamento para a superação desse tenebroso cenário que iremos atravessar.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala da Sessões, de março de 2020.



